



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.289

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>@Membredi</i> Diretora 23/05/13	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 23/05/13	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. _____	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 2.030/2013

PUBLICAÇÃO (Rubrica)
04/06/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/461/2013 10:44 000067173

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
28/05/13

RETIRADO
Diretoria Legislativa
04/06/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.289

(Gustavo Martinelli)

Exige de supermercados e hipermercados controle de tempo de atendimento junto às caixas registradoras; e revoga as leis correlatas que especifica.

Art. 1º. Todo supermercado e hipermercado com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de funcionamento informará ao órgão competente de defesa do consumidor o Tempo Médio de Atendimento e o Tempo Máximo de Atendimento de cada cliente em função do Ticket Médio, com valores separados por Faixa de Atendimento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **Tempo Médio de Atendimento** a média do tempo que cada cliente permanece em fila à espera de atendimento junto às caixas registradoras;

II – **Tempo Máximo de Atendimento** é o limite máximo de tempo em que o estabelecimento atende o cliente em fila de espera junto às caixas registradoras;

III – **Ticket Médio** é a média dos valores de compra de cada cliente.

IV – **Faixa de Atendimento** e a relação entre o Tempo Médio de Atendimento, o Tempo Máximo de Atendimento e o Ticket Médio, elaborado em conformidade com o ANEXO desta lei.

§ 2º. A Faixa de Atendimento será determinada em função do Ticket Médio apurado no momento em que o cliente for atendido.

Art. 2º. O Tempo Máximo de Atendimento não será superior a 1h (uma hora).

Parágrafo único. No caso das caixas registradoras, o Tempo Máximo de Atendimento será de 40min (quarenta minutos).



(PL nº. 11.289 - fls. 2)

Art. 3º. Em todo supermercado e hipermercado as caixas registradoras atenderão os clientes respeitando-se o Tempo Máximo de Atendimento informado ao órgão competente nos termos do art. 1º. desta lei.

Art. 4º. As denúncias referentes ao descumprimento desta lei serão encaminhadas ao órgão competente de defesa do consumidor, acompanhadas das seguintes informações:

- I – nome do estabelecimento;
- II – local do ocorrido;
- III – horário;
- IV – identificação da caixa registradora; e
- V – tempo de espera para atendimento.

Art. 5º. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, o infrator desta lei será:

- I – notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – no caso de não-regularização no prazo estipulado, multado no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dobrado na reincidência.

Art. 6º. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, se as informações exigidas por esta lei forem prestadas em desconformidade com a realidade e em favor do estabelecimento, este será:

- I – notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – no caso de não-regularização no prazo estipulado, multado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único. Não serão consideradas desconformes as diferenças de até 10% (dez por cento) nos valores do Ticket Médio para cada Faixa de Atendimento.

Art. 7º. Os estabelecimentos atualmente em funcionamento terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar à presente lei a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. São revogadas as Leis nºs.:

- I – 2.016, de 26 de outubro de 1973;
- II – 2.281, de 30 de novembro de 1977;



(PL nº. 11.289 - fls. 3)

III – 2.469, de 20 de março de 1981;

IV – 2.566, de 30 de março de 1982;

V – 4.496, de 19 de dezembro de 1994; e

VI – 4.666, de 20 de novembro de 1995.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2013

GUSTAVO MARTINELLI



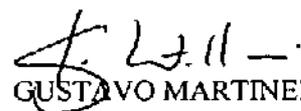
(PL nº. 11.289 - fls. 5)

Justificativa

Com este projeto pretende-se atualizar a legislação municipal aplicável aos supermercados e hipermercados, eliminando alguns dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e, por outro lado, acrescentando exigências necessárias para minimizar um problema sofrido constantemente pelos clientes desses estabelecimentos: o tempo perdido nas filas de espera para atendimento junto às caixas registradoras.

Essas exigências foram construídas com base em críticas a outra norma similar, formulada por profissionais da área do varejo, anexas a este projeto.

Por fim, ao reduzir o número de diplomas legais que tratam desse tema, há ainda a pretensão de facilitar para os cidadãos o entendimento das leis do Município, de modo que, pelo exposto, conto com o apoio e contribuição da sociedade dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.


GUSTAVO MARTINELLI



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

31
fis. 00
proc. 7

LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiaí

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:





câmara municipal de Jundiá

S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados).

II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



44
126

fls. 11
proc. 11

LEI Nº 2281, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
Estado de São Paulo, de acordo com o
que decretou a Câmara Municipal em -
Sessão Ordinária realizada no dia 16
de novembro de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

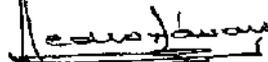
Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 2º - Obedecidas as condições fixadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 8,00 às ... 12,00 horas, exclusivamente.

Art. 3º - O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO BAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.


(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



LEI Nº 2469, DE 20 DE MARÇO DE 1981

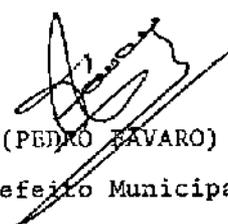
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 17 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº .. 2281, de 30 de novembro de 1977.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo não serão eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e às segundas-feiras.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

15922
12

fls. 13
proc. 7

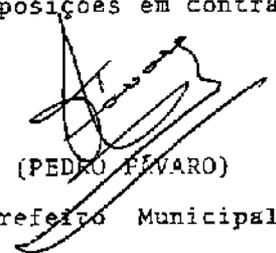
LEI Nº 2566, DE 30 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2 469, de 20 de março de 1981.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.



(IRENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ns.-



LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

"Art. 7º (...)

(...)

"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na seção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

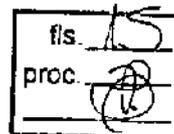
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

200 x 200 mm

50



LEI Nº 4.666, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nºs 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º - Em todo supermercado:

“I - haverá:

- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor;

“II - os empregados usarão crachá de identificação.

“§ 1º - O disposto no item I, a, aplica-se a apenas ao estabelecimento que opere:

- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas.

“§ 2º - Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar.”



- Lei nº 4.666/95 -

- fl.02-

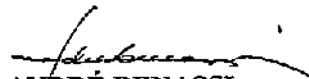
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



fls.	16
proc.	(circled)

Art. 2º - É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 145**

PROJETO DE LEI Nº 11.289

PROCESSO Nº 67.173

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei exige dos supermercados controle de tempo de atendimento junto às caixas registradoras e revoga as leis correlatas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07; vem instruído com os documento de fls. 08/16.

É o relatório.

PARECER:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. PRECEDENTE DO E. TJ/SP

O projeto de lei é inconstitucional, conforme precedente recente do E. TJ/SP, em sede de ADIN, com a seguinte ementa:

0130783-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/03/2013

Data de registro: 08/04/2013

Outros números: 01307836620128260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos - Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE - Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo - Vulneração do art. 47, XIX, da CE - Inconstitucionalidade material delineada - Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa - Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados - Questão que comporta regulação pelas leis



mercadológicas e concorrenciais - Ausência de pertinência no regramento do tema - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos. (juntamos cópia)

Logo, o presente projeto de lei afeta a livre iniciativa, prevista no art. 170, da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (NR)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O E. TJ/SP apontou que aspectos versando sobre o tempo de espera para atendimento nos supermercados deve ser regulado pelo próprio mercado, sem intervenção normativa estatal. Ainda, anota que a situação é distinta da regulação do tempo de espera nas instituições bancárias, na medida em que *"nos bancos o serviço é disponibilizado por um curto espaço de tempo <que, no geral, coincide com o horário de trabalho da maior parte da população> tão somente nos dias úteis da semana. Ademais há uma relação comercial pré-*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	19
proc.	

estabelecida entre cliente e o Banco, o que acaba por excluir a liberdade do consumidor de poder optar por uma instituição financeira concorrente, caso o serviço de atendimento se mostre insatisfatório."

E continua: " Já quanto aos supermercados, não se vislumbra qualquer prévia vinculação a determinado estabelecimento comercial, ficando a critério do consumidor optar pelo horário, dia e local a frequentar a rede de supermercados que, na sua ótica, presta o melhor serviço."

O argumento vertido pelo E. TJ/SP, portanto, afasta a fundamentação da ADIN, julgada pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em caso análogo, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal semelhante (juntamos cópia).

Entendemos, com todo respeito e acatamento ao posicionamento do E. TJ/RS, que o entendimento perfilhado pelo Tribunal Bandeirante melhor se amolda a interpretação sistêmica da Constituição Federal, no sentido de limitar a intervenção estatal na seara tipicamente privada, mormente pelo fato de que a aprovação da lei causará maior gravame aos supermercados de pequeno porte, submetidos a exigência genérica da lei, e que não terão condições econômicas para cumprir seus termos (medida que favorecerá, em nosso viso, apenas as grandes redes de supermercados).

Colocamos o posicionamento do E. TJ/RS a fim de subsidiar o Plenário desta Casa, malgrado não se coadune com o posicionamento do E. TJ/SP (órgão jurisdicional que promoverá o controle da norma, caso seja convertida em lei).

As comissões permanentes a serem ouvidas devem ser indicadas, nos termos regimentais, pela CJR.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput")

Jundiaí, 24 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Recbi.	
ass.	<i>[Signature]</i>
Nome	<i>Quintino Martinelli</i>
Identidade	<i>Retirar</i>
Em 28/05/2013	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls. 20
PROC. _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03977020

34

ACÓRDÃO

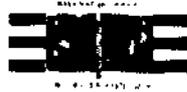
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0130783-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e LUIZ SABBATO.

São Paulo, 27 de março de 2013.

GRAVA BRAZIL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Rs. 21
Proc. [assinatura]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

VOTO OE Nº 0143

Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0130783-66.2012.8.26.0000

AUTOR: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

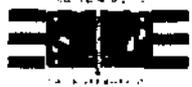
E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos – Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE – Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo – Vulneração do art. 47, XIX, da CE – Inconstitucionalidade material delineada – Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa – Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados – Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais – Ausência de pertinência no regramento do tema – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos.

I - Relatório

Trata-se de ação, movida pela APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.593, de 9/1/12, que "Dispõe sobre o tempo de atendimento



PODER JUDICIÁRIO

no. 22
proc. _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

ao público nos supermercados e hipermercados estabelecidos no Município, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os supermercados e hipermercados estabelecidos no Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§ 1º Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos;

II - até 20 (vinte) minutos em caixas rápidos e preferenciais.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão afixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

§ 3º O "bilhete senha" deverá obrigatoriamente ser



PODER JUDICIÁRIO

no. 23
proc. RA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

entregue ao cliente ou usuário do supermercado ou hipermercado, independentemente da sua solicitação.

Art. 3º Os procedimentos administrativos de que tratam esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário do supermercado ou hipermercado, à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão.

Art. 4º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade.

Art. 5º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:

a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação pela Secretaria Especial de Defesa do Cidadão;

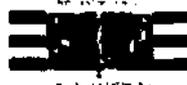
b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação pela Secretaria Especial de Defesa do Cidadão;

c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo:

I - mais de 20 até 30 minutos - R\$ 350,00 (natureza leve);

II - mais de 30 até 40 minutos - R\$ 400,00 (natureza média);

III - mais de 40 até 50 minutos - R\$ 450,00 (natureza média);



PODER JUDICIÁRIO

no	24
proc.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

IV - mais de 50 até 60 minutos - R\$ 500,00 (natureza média);

V - a partir da primeira hora, os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente (natureza grave);

VI - a partir da segunda hora, os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente (natureza grave).

Art. 6º Os supermercados e hipermercados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 7º Os supermercados e hipermercados são aqueles classificados na categoria CS1, conforme Anexo A da Lei Complementar nº 428/10, com área construída maior que 1000m².

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do referido diploma legal municipal com base nos seguintes pontos: (i) usurpação de competência da União e dos Estados, pois não compete ao Município legislar sobre direito do consumidor (art. 275, da CE, e art. 24, inc. VIII, da CF); (ii) não enquadramento do tema como de interesse local; (iii) violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento que a obrigação é dirigida apenas a parte do comércio varejista, além de ponderar a inviabilidade de cumprimento da determinação, em razão de



variáveis que fogem ao controle do estabelecimento; (iv) estreita relação entre a questão das filas em supermercados e a livre concorrência, destacando que a lei pretende regulamentar uma situação que é controlada pelas leis de mercado; (v) inobservância ao princípio da separação dos poderes, haja vista que a norma é de iniciativa parlamentar, mas impõe ônus e obrigações ao Poder Executivo; (vi) ausência de previsão orçamentária para a fiscalização, em inobservância ao art. 25, da CE; e (vii) violação aos arts. 5º, 25; 47, XI; 111; 144 e 275; da CE. Pede liminar, para suspender a aplicabilidade da lei que acredita inquinada de inconstitucionalidade.

Por decisão do Relator, a liminar foi concedida (fls. 85/86).

A Câmara Municipal de São José dos Campos (fls. 93/110) e o Prefeito Municipal (fls. 177/185) prestaram informações.

Dispensada a citação da D. Procuradoria Geral do Estado, em razão de sucessivos pronunciamentos declinando da intervenção, em situações paradigmáticas, à vista do exclusivo interesse local.

A E. Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, "pela requisição de informações ao Prefeito do Município e, no mérito, pela procedência da ação se não dispensada interpretação



PODER JUDICIÁRIO

no. 26
proc. _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

conforme à Constituição ao art. 1º da Lei n. 8.593/12 ou decretada a procedência parcial em relação à expressão 'à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão', constante do art. 3º, *in fine*". (fls. 113/133).

É o relatório do necessário.

II - Fundamentação.

Extrai-se dos autos que, por meio da Lei n. 8.593, de 9 de janeiro de 2012, o Município de São José dos Campos pretendeu estabelecer tempo máximo de permanência nas filas de supermercados e congêneres, utilizando para isso um controle por meio de senha.

Acontece que referido diploma legal padece de inconstitucionalidade formal e material.

Ao impor a necessidade de contratação de "pessoal suficiente no setor de caixa" para que o serviço seja prestado em tempo razoável, a norma incorre em inconstitucionalidade formal.

A jurisprudência tem sido firme no sentido de que leis locais que determinem ao estabelecimento comercial regras sobre aparelhamento de recursos humanos, acabam por ferir o art. 22, I, da CF, aplicável por força do art. 144, da CE.

Sobre o tema, confira-se o excerto extraído da decisão monocrática de lavra do i. Min. Dias Toffoli,



PODER JUDICIÁRIO

na. 27
proc. _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

proferida no RE n. 470933/RS:

"Já as normas reputadas constitucionais, a par de obrigarem os aludidos estabelecimentos a manter esse tipo de serviço à disposição de seus clientes, também lhes impunha a contratação de pessoas para desempenhá-lo.

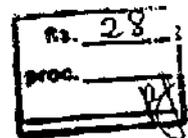
Ora, essa norma legal, ainda mais que a anteriormente referida, implica em ingerência na organização interna de estabelecimentos comerciais, acarretando a obrigatoriedade da contratação de pessoas para desempenhar funções que especifica, numa clara invasão da competência legislativa exclusiva que a Constituição Federal reserva à União.

Inúmeros são os precedentes desta Corte, a fulminar iniciativas análogas, o que vem ocorrendo desde a convocação, pelo Pleno desta Corte, da medida cautelar deferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Octavio Gallotti, nos autos da ADI nº 669/RJ, decisão essa que restou assim ementada:

"Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga "as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada maquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas" (Lei n. 1.914-91, do Rio de Janeiro). Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22, I e parágrafo único e 24, parágrafo 3., da Constituição Federal. Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

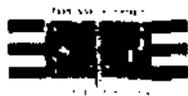
estipulada para o caso de descumprimento da obrigação" (j. em 17/06/10)

Ainda nesse sentido são os precedentes deste C. Órgão Especial, a saber: ADI n. 0076335-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. em 12/12/12; AI n. 0329220-24.2010.8.26.000; Rel. Des. Sousa Lima, j. em 17/11/10.

Da mesma forma, é possível verificar que o diploma, de iniciativa parlamentar, estabelece procedimento a ser observado por órgão específico subordinado ao Poder Executivo, o que delinea, também, inconstitucionalidade formal, já que é competência exclusiva do chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, nos termos do art. 47, XIX c.c. art. 144, da CE.

De outro lado, não se vislumbra, na espécie, a possibilidade de declaração parcial da inconstitucionalidade para extirpar da lei municipal apenas os fragmentos que padecem de inconstitucionalidade formal, porquanto o diploma legislativo também não merece subsistir no ordenamento jurídico por vício material.

A proposta de regulamentação do limite temporal de atendimento para os caixas de supermercados implica em ingerência na organização interna do



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

estabelecimento comercial, vulnerando, dessa forma, o princípio da livre iniciativa.

Com efeito, razão assiste à associação autora ao dizer que são inúmeras as variáveis que influenciam a dinâmica dos supermercados com relação ao tempo de espera nas filas dos caixas, de modo que a fixação de tempo de atendimento com tamanha rigidez pela lei municipal chega a arranhar o princípio da razoabilidade.

Na verdade, é interesse dos próprios supermercados manter atendimento célere nos caixas, pois, ao contrário, sofrerão impacto decorrente da perda de clientela, sanção que talvez seja mais eficaz do que a imposição de multas e fiscalização por parte do Município.

Em outras palavras, a questão relativa ao tempo de espera em filas de supermercados comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais, já que, se houver insatisfação na prestação do serviço, o consumidor pode se dirigir a outro estabelecimento.

Importa, por fim, destacar que a hipótese dos autos não guarda paralelo com os casos em que se admite a constitucionalidade de fixação de tempo de espera nas agências bancárias.

No caso dos Bancos, o serviço é disponibilizado por um curto lapso de tempo < que, no geral,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.jus.br/astadadilais05socr/abr/ConferenciaDocumento.do> informe o processo 0130783-65 2012.8.26.0000 e o código R1000000FEFEBL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10



coincide com o horário de trabalho da maior parte da população > e tão-somente nos dias úteis da semana. Ademais, há uma relação comercial pré-estabelecida entre o cliente e o Banco, o que acaba por excluir a liberdade do consumidor de poder optar por uma instituição financeira concorrente, caso o serviço de atendimento se mostre insatisfatório.

Já quanto aos supermercados, não se vislumbra qualquer prévia vinculação a determinado estabelecimento comercial, ficando a critério do consumidor optar pelo horário, dia e local a frequentar a rede de supermercados que, na sua ótica, presta o melhor serviço.

Em conclusão, a Lei Municipal n. 8.953, é duplamente inconstitucional por apresentar tanto o vício formal como o material, razão pela qual de rigor sua extirpação do mundo jurídico.

III – Dispositivo.

Ante ao exposto, por meu voto, julga-se **procedente** a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



MAH
 Nº 70047884994
 2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE PRAZOS MÁXIMOS PARA O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS POR PARTE DE MERCADOS E SUPERMERCADOS.

O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República (art. 30, I), exigir, mediante lei formal, prazo máximo para atendimento dos usuários dos mercados e supermercados junto aos caixas de pagamento.

Súmula n. 419 do STF. Precedentes do STF e do STJ.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70047884994		COMARCA DE PORTO ALEGRE	
SINDICATO INTERMUNICIPAL DO			REQUERENTE
COMÉRCIO VAREJISTA DE			
GÊNEROS			
MUNICÍPIO DE ALVORADA			REQUERIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE			REQUERIDO
VEREADORES DE ALVORADA			
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, GASPAS MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, GUINTEHER SPODE, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR E EDUARDO UHLEIN E ROBERTO SBRAVATI.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL move ação direta de inconstitucionalidade contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA, objetivando retirar do ordenamento jurídico a Lei Municipal n. 2.079/2009, que estabelece prazos máximos para o atendimento de usuários aos mercados e hipermercados do município.

O pedido se fundamenta na violação dos artigos 5º e 170, IV,



MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

ambos da Constituição Federal, e invasão da competência da União de legislar privativamente sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (art. 22, I, da Carta da República). Traz à colação, em favor de sua tese, precedentes jurisprudenciais desta Corte. Requer a procedência do pedido.

Foi indeferida medida cautelar.

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul oferece razões finais, pugnando pela improcedência da ação.

A Câmara Municipal e o Município de Alvorada batem-se pela constitucionalidade da lei impugnada.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência parcial do pedido, declarada a Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 2.070/2009.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

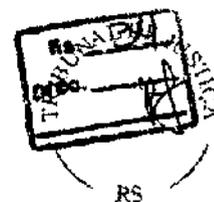
Transcreve-se para melhor compreensão da matéria os dispositivos legais questionados na Lei n. 2.070/2009, que estabelece aos mercados e hipermercados prazos máximos para o atendimento de seus usuários junto aos caixas de pagamento:

Art. 1º Ficam os mercados e os hipermercados obrigados a realizar o atendimento de seus usuários, junto aos caixas de pagamento, no prazo máximo de:

I – 20 (vinte) minutos, em dias normais; e

II – 30 (trinta) minutos, em vésperas de feriados, feriados, sábados e domingos.

Parágrafo Único – No caso da existência de “caixas r pidos”, o tempo de atendimento nesses caixas será reduzido a 2/3 (dois terços) do tempo normal, previsto no caput.



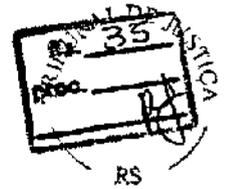
MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

Art. 3º Os mercados e os hipermercados deverão disponibilizar pessoal suficiente para o atendimento do disposto no art. 1º desta Lei.

A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou os Municípios, reconhecendo-lhes capacidade política como pessoas integrantes da própria estrutura do Estado Federal brasileiro, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplina de temas de seu peculiar interesse, associados ao exercício de sua autonomia.

Autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente esta pode ser validamente limitada, conforme observa Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, pp. 80/82, 6ª ed., 1993, Malheiros:

“A autonomia não é o poder originário. Prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente de Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimo de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a



MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

Comuna de qualquer delegação do Estado-membro”.

A abrangência da autonomia política municipal, que possui base eminentemente constitucional, só podendo sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República, estende-se à prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

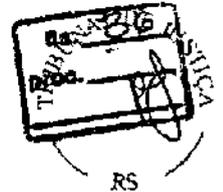
Esse entendimento acha-se consubstanciado na Súmula n. 416 STF, a seguir transcrita:

“Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais v lidas”.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar controvérsia semelhante, reconheceu que:

“O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil”. (AR no RE 312.050-MS, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 194, p. 693)

Em outra oportunidade, o STF admitiu “Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para



MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

segurança das pessoas. CF, art. 30, I." (RE 240.406-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, RTJ 189, p. 1.150).

E sobre o tema especificamente a Corte Suprema firmou orientação no seguinte sentido:

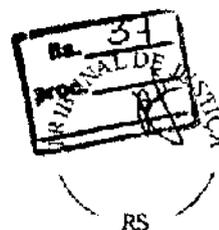
"Atendimento ao público, matéria de interesse do Município, não se confundindo com as atividades-fim das instituições bancárias. Competência legislativa do Município." (RE 432.789-SC, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau)

Por fim, o STJ, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal, verifica que:

"Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no REExt 427.463, REExt 432.789, AgReg no REExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário". (REsp n. 598.183 - DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 08.11.2006, Boletim, 02/2007)

Evidente, portanto, que não há qualquer eiva de inconstitucionalidade no art. 1º e no art. 3º da Lei Municipal n. 2.070/2009.

Julgo improcedente o pedido.



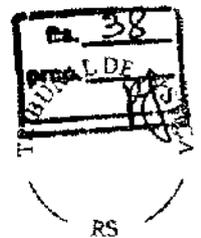
MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO – De acordo com o eminente Relator, inclusive no que tange à constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº. 2.070/2009 do Município de Alvorada, pois este dispositivo visa apenas possibilitar o cumprimento do artigo 1º da precitada lei municipal, que trata do tempo máximo para o atendimento dos consumidores nos caixas de pagamento dos mercados e hipermercados naquela cidade, o que pressupõe a existência do número mínimo de funcionários para tanto naqueles estabelecimentos empresarias.

Destarte, mesmo que ausente aquela previsão de pessoal suficiente para o atendimento, as empresas teriam de disponibilizar este número mínimo de funcionários, a fim de dar cumprimento às normas de atendimento dispostas no artigo 1º, cuja constitucionalidade vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, como se vê a seguir:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PROCLAMADA PELO PLENÁRIO DO STF. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM POSTERIOR A 03.5.2007. No julgamento do RE 610.221-RG/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à competência dos municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias. Decisão de mérito transitada em julgado em 28.10.2010. Acórdão do Tribunal de origem publicado após 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, que alterou o RISTF para adequá-lo à sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2006). Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 746511 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA



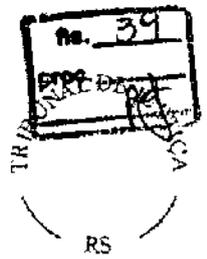
MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)

Além disso, conforme define Amauri Mascaro Nascimento, o direito do trabalho é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade¹.

Desse modo, de acordo com a definição precitada, a norma que determina a disponibilização de pessoal suficiente ao cumprimento de prazos de atendimento não se refere a regulação do direito do trabalho, inexistindo violação, portanto, ao artigo 22, I, da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao artigo 8º da Constituição Estadual.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 176.



MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

Do mesmo modo, não há falar em violação ao princípio da livre iniciativa, porquanto esse, no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que "liberdade de desenvolvimento de empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo"².

Portanto, a liberdade de iniciativa deve ser exercida respeitando as normas impostas pelo Poder Público para o desempenho daquela atividade econômica, em especial aquelas de ordem pública e de interesse local que objetivam aprimorar o atendimento e prestação de serviços adequados aos consumidores. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que criou obrigação análoga a ora examinada:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

É o voto que submeto a apreciação dos ilustres Desembargadores.

² DA SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 4ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2007, p.. 711.



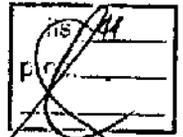
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MAH
Nº 70047884994
2012/CÍVEL

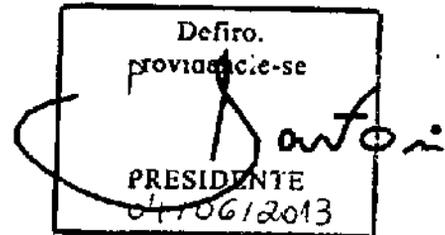
**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 70047884994, Comarca de Porto Alegre: "À
UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE."**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00147

RETIRADA do Projeto de Lei 11.289, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige de supermercados e hipermercados controle de tempo de atendimento junto às caixas registradoras; e revoga as leis correlatas que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.289, de minha autoria, que exige de supermercados e hipermercados controle de tempo de atendimento junto às caixas registradoras; e revoga as leis correlatas que especifica.

Sala das Sessões, 04/06/2013


GUSTAVO MARTINELLI

PROJETO DE LEI Nº. 11.289

Juntadas:

fls. 02/16 em 3/05/13; fls. 17/40 em 24/05/2013; fls. 41 em 05.06.13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11289/2013 **Data:** 23/05/2013 **Processo:** 67173
Assunto: Exige de supermercados e hipermercados controle de tempo de atendimento junto às caixas registradoras; e revoga as leis correlatas que especifica.
Autor: GUSTAVO MARTINELLI
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	23/05/2013	Parecer 145	24/05/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	28/05/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	04/06/2013	IOM n.º 3.817	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
REQT.º PRES. 147 - GUSTAVO MARTINELLI	04/06/2013	retirada - deferido	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO RETIRADO	04/06/2013		
